

ACORDO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

ENTRE:

1º - **MUNICÍPIO DE CRATO**, com sede nos Paços do Concelho, sito na Praça do Município, pessoa coletiva nº 506659968, aqui representado por Dr.º José Correia da Luz, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do Crato., com poderes para o ato, e em execução da deliberação da Câmara Municipal de Crato na sua reunião ordinária de 20 de abril de 2016 e da deliberação da Assembleia Municipal de Crato na sua reunião ordinária de 29 de abril de 2016, adiante designado por entidade delegante;

E

2ª - **COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALTO ALENTEJO**, com sede na Praça do Município, nº 10; 7300-110, Portalegre, pessoa coletiva nº 50902069, aqui representada por Nuno Miguel Fernandes Mocinha, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal da CIMAA, com poderes para o ato, e em execução da deliberação do Conselho Intermunicipal realizado no dia 19 de abril de 2016, adiante designada por entidade delegada;

É celebrado o presente Acordo de Delegação de Competências:

Nota Justificativa

É imprescindível e inadiável definir os termos em que as autoridades de transportes que atuam no território administrativo da CIMAA-Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo deverão proceder, desde já, no domínio da *"exploração de serviço público de transporte de passageiros atribuída por via de procedimento distinto do concorrencial"* (artigo 9.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho), bem como no que tange à matéria versada nos artigos 10.º e 11.º da mesma lei, isto é, respetivamente, quanto à *"autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório"* e no que respeita aos *"requisitos da autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório"*.

Incontornável é também a necessidade de atender ao definido no RJSPTP - Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros nos artigos 6.º, n.º 2, e 10.º, e, por essa razão, precisar os termos de relacionamento acordado entre a CIMAA e os respetivos municípios.

A existência de uma autoridade que concentre a um nível supramunicipal as atribuições no domínio do sistema de transporte coletivo de passageiros e exerça um

elenco alargado de competências nesta matéria teve a sua primeira consagração legislativa com a Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres (Lei n.º 10/90, de

17 de março) que prevê a assunção, por aquela entidade, de um conjunto lato de atribuições em matéria de gestão do sistema de transporte coletivo de passageiros.

No âmbito da União Europeia vigora o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23.10.2007 que, apesar de dedicar toda a sua economia à disciplina dos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, admite a existência de entidades locais, distintas da administração central, que tenham por atribuição a gestão do sistema.

A respeito da gestão do sistema de transportes, independentemente de quem exerça essa função, o Regulamento é claro na necessidade de contratualizar e compensar financeiramente a prestação do serviço de transporte de passageiros na vertente de interesse público que ele assumir, cabendo à autoridade de transportes, no âmbito da sua ação de gestão global, as funções de contratualização e fiscalização da prestação desse serviço público.

Pressuposto essencial do presente documento é a necessidade de um ente, integrado no poder local, a quem sejam conferidas as atribuições de gestão planificadora e coordenadora, para além das necessárias e concomitantes competências quanto à bilhética e tarifários de transporte coletivo de passageiros, bem como a administração do serviço público inerente.

Com efeito, o princípio da subsidiariedade aconselha, e o referencial constitucional impõe, que algumas das atribuições das entidades de transportes previstas no atual Regime estejam centradas no nível político-administrativo mais próximo da realidade territorial local, por melhor conhecer os anseios e necessidades objetivas das populações potenciais utentes do sistema de transportes, enquanto outras atribuições devem serem dadas a entidades supramunicipais e, em alguns casos, de nível nacional, sem prejuízo do respeito pelos princípios da participação e da auscultação, e, sempre, numa perspetiva de interesse público otimizado num referencial tridimensional: o de custo-benefício, o dos ganhos de escala e o ligado à estratégia e visão sistémica.

No caso em apreço, a idiossincrasia de um território com fortes características de despovoamento e dispersão dos aglomerados urbanos, que engloba vários municípios, nos quais se verificam acentuados movimentos pendulares e com uma rede de infraestruturas que não conhece fronteiras físicas, a conclusão a que

incontornavelmente se chega é a de que aquele papel deverá estar reservado a um ente intermunicipal.

Desta forma será cumprido o desiderato político contido no artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que coloca a descentralização democrática da administração pública como princípio basilar da organização do Estado de Direito democrático e aproveitar-se-ão as vantagens da proximidade entre os decisores e os destinatários das decisões.

Sucede, no entanto, que a indefinição existente sobre os modelos de financiamento do sistema de transportes não aconselha, por ora, que os municípios e a CIMAA enveredem já por um figurino definitivo de gestão do sistema, sem prejuízo de, no imediato, se proceder à efetiva assunção das responsabilidades e das competências necessárias à gestão de alguns segmentos do sistema, por agora, com natureza transitória.

Na verdade, encontrando-se pendentes, em sede de Assembleia da República, diversos projetos legislativos que visam alterar a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, alterando soluções que, para os municípios e para o sistema público de transportes, se afigura serem desadequadas, importa, por enquanto, não fixar soluções definitivas.

Assim, e face ao supra exposto, o Município de Crato e a Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo outorgam, entre si, o presente Acordo de Delegação de Competências.

Na impossibilidade de serem elaborados os Estudos a que se refere o n.º 2 do artigo 122.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, por absoluta ausência de dados que o permitam, as Partes declaram quanto aos requisitos enunciados nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º do supracitado diploma, que:

a) O não aumento da despesa pública global está assegurado por via do financiamento transitório no montante global de 3 000 000 euros, a repartir em partes iguais entre cada uma das referidas autoridades de transportes, em cumprimento do estatuído no n.º 2, artigo 4.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular) e enquanto não disponham dos meios de financiamento previstos no art.º 11 do RJSTPT em medida necessária ao desempenho das novas funções;

b) O aumento da eficiência da gestão dos recursos pela Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo está assegurado por via da utilização concertada dos recursos parcos

que são disponibilizados pelo Estado, por cada um dos municípios e pela própria CIMAA, gerando um ganho de escala e a correspondente poupança;

9

c) O ganho de eficácia do exercício das competências da Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo está assegurado por via da necessária visão sistémica e global do sistema de transportes e da correlativa mobilidade supramunicipal e que permite uma análise partilhada entre os diversos operadores, bem como entre os representantes autárquicos das populações utentes do sistema;

d) O cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112.º Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis) está subjacente ao objeto e aos objetivos do presente Acordo, na medida em que só uma visão integrada de âmbito territorial supramunicipal permite garantir a sua prossecução;

e) A articulação entre os diversos níveis da administração pública local (municípios e Comunidade Intermunicipal) está assegurada não só pelos próprios mecanismos contratuais infra previstos, como pelo facto de os Municípios estarem representados ao nível dos órgãos Executivo e Deliberativo da Comunidade Intermunicipal.

Capítulo I

Disposições Gerais

Cláusula Primeira

Natureza do Acordo

O presente Acordo tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação de competências e é outorgado nos termos previstos nos artigos 6.º n.º 2 e 10.º do Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros, conjugado com o disposto nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o regime jurídico das autarquias locais, aprovou o estatuto das entidades intermunicipais, estabeleceu o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprovou o regime jurídico do associativismo autárquico.

Cláusula Segunda

Objeto do Acordo

1. O presente Protocolo tem por objeto a delegação das seguintes competências do Município de (Crato) na Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo:

- a) A competência prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular), para autorizar a manutenção de alvarás/licenças para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, e em regime de exploração provisória;
- b) A competência prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular) para atribuir a título excecional aos detentores dos títulos previstos na alínea anterior, apenas nos casos em que a licença/alvará provisória vigente a isso obrigar de forma irrevogável, o direito exclusivo nas linhas licenciadas, ponderadas as razões e interesses públicos;
- c) A competência, prevista no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular), para definir os termos da prestação de informação atualizada e detalhada sobre a exploração do serviço público;
- d) A competência, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular), para cancelar o serviço público de transporte de passageiros por violação da obrigação de prestação de informação prevista no n.º 2 do artigo 22.º do Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros, por parte dos detentores dos títulos para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, em regime de exploração provisória;
- e) A competência prevista no n.º 5 do artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros para validar os dados registados pelos operadores de serviço público detentores de títulos de concessão para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, em regime de exploração provisória;
- f) A competência prevista no n.º 6 do artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros para verificar o cumprimento, pelos operadores de serviço público detentores de títulos para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, em regime de exploração provisória, do disposto no mesmo artigo 22.º;

g) A competência, prevista no n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular) para, durante o prazo de vigência da autorização para

exploração provisória, aprovar o ajustamento das respetivas condições de exploração em função da procura, de modo a garantir a eficiência e a sustentabilidade da mesma;

h) As competências materiais necessárias ao exercício dos poderes delegados ao abrigo das alíneas anteriores.

2. As competências previstas no número anterior respeitam apenas aos poderes do município delegante enquanto autoridade de transportes municipais relativamente ao serviço público de transporte de passageiros municipal, entendido este como o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município e que se desenvolve integralmente dentro da respetiva área geográfica, mesmo que existam linhas secundárias e complementares ou outros elementos acessórios dessa atividade que entrem no território de municípios imediatamente contíguos, abrangendo os serviços de transporte locais e urbanos previstos na Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres, aprovada pela Lei n.º 10/90, de 17 de março.

Cláusula Terceira

Objetivos para o exercício das competências delegadas

1. O objetivo do exercício das competências delegadas ao abrigo do presente Acordo visa a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade intermunicipal, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos modos, meios e dos recursos disponíveis, mediante uma gestão eficiente, eficaz, sustentável socialmente útil das diversas linhas de serviço público de transporte de passageiros que servem os utentes no território da CIMAA, com garantia de universalidade e qualidade do serviço público, através da articulação intermodal e interterritorial.

2. No exercício das competências delegadas, a CIMAA, fazendo uso da possibilidade de autorizar ou não a manutenção dos títulos de licença para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, em regime de exploração provisória, deverá assegurar a não redução do nível dos serviços públicos de transporte de passageiros, regular, complementar ou de substituição, bem como do serviço intermunicipal, não descendo dos níveis mínimos referidos no artigo 14º do RJSPTP,

publicado com a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, bem como assegurar a manutenção proporcional dos custos imputados aos utentes pelo sistema de bilhética.

3. Os serviços públicos de transporte de passageiros, regular, complementar, de substituição, ou intermunicipal, são entendidos de acordo com as alíneas n), t), v), e w) do artigo 3º, do RJSPTP, publicado com a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, ou seja, serviços públicos de transporte de passageiros explorados segundo itinerários, frequências, horários e tarifas predeterminados, no âmbito do qual podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas.

Cláusula Quarta

Diplomas habilitantes

O presente Acordo é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros), na alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º, na alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º e no artigo 128.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (que aprovou o regime jurídico das autarquias locais, aprovou o estatuto das entidades intermunicipais, estabeleceu o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprovou o regime jurídico do associativismo autárquico), do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23.10.2007, do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 27 de fevereiro e do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Capítulo II

Execução do Protocolo

Cláusula Quinta

Exercício das competências delegadas

1.No exercício das competências delegadas, a Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo, previamente à prática dos atos administrativos que se revelem necessários, em particular aqueles que digam respeito à validação, autorização de manutenção, criação, alteração ou extinção de linhas de serviço público rodoviário, consultará o município delegante sobre o sentido e o conteúdo dos atos a praticar, o que terá um carácter vinculativo no caso da consulta prévia se referir a linhas municipais.

2.A iniciativa de validação, manutenção, criação, alteração ou extinção de linhas de serviço público rodoviário, pode ser iniciada pelo Município ou pela CIMAA.

3.No exercício das suas competências próprias a CIMAA consultará os municípios acerca das opções e decisões administrativas a tomar no que diz respeito a outras linhas/carreiras que não estritamente municipais.

4.Os municípios, quando consultados em relação às linhas/carreiras de índole municipal e intermunicipal, terão em consideração na emissão do seu parecer a eficiência funcional multimodal e o equilíbrio económico-financeiro da CIMAA como um todo, e, em particular, no que repercuta nos tarifários e nas compensações financeiras relacionadas com os títulos de transporte intermodais.

5. Nos municípios que, enquanto autoridades de transportes, detenham um operador interno rodoviário a atuar no âmbito territorial concelhio, com o qual deverá o município ter um contrato de serviço público, o presente Acordo interadministrativo destina-se a assegurar a articulação da rede municipal desenvolvida pelo supracitado operador interno com as linhas intermunicipais rodoviárias eventualmente existentes.

6. Caso vigorem contratos interadministrativos, superiormente validados pela entidade competente (IMT), que respeitem a dois ou mais municípios, com vista à possibilidade de que um operador interno exerça a sua atividade num âmbito intermunicipal, o exercício, pela CIMAA, das competências delegadas, terá cariz semelhante ao registado no número anterior.

7. A CIMAA prestará aos municípios delegantes informação trimestral sobre o exercício das competências delegadas.

Cláusula Sexta

Não aumento da despesa pública

O cumprimento do desiderato de não aumento da despesa pública acha-se assegurado por via do financiamento transitório a que se refere o nº 2 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular).

Cláusula Sétima

Interlocutores

1. Para facilitar o processo decisório no âmbito do exercício das competências delegadas, e sem prejuízo do cumprimento dos formalismos comunicacionais entre a

entidade delegante e a entidade delegada, os Outorgantes designam como seus interlocutores:

- a) Município de Crato - António Manuel Caldeira Ferreira
- b) Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo - Técnica Superior Ana Garrido.

2. No exercício das suas funções, cada um dos interlocutores supra identificados, deverá privilegiar a celeridade dos processos decisórios, como forma de garantir a sua maior eficácia.

Cláusula Oitava

Poderes do Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P.

O presente Acordo, com características de Contrato Interadministrativo, será remetido ao Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P. para verificação da sua conformidade legal e para publicitação no sítio da Internet desta entidade.

Capítulo III

Disposições finais

Cláusula Nona

Vigência do Acordo

1. O presente Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação no sítio da Internet do Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P, nos termos previstos no n.º 8 do art.º 10.º do Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros, e vigora até ao termo do actual mandato do órgão deliberativo do município.
2. O presente Acordo considera-se renovado nos termos do n.º 2 do art.º 129.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, podendo os outorgantes promover a sua denúncia, no prazo de seis meses após a instalação do órgão deliberativo do município.

Cláusula Décima

Cessação do Acordo

1. O presente Acordo cessa por caducidade, revogação ou resolução.
2. A caducidade do Acordo opera pelo decurso do respetivo período de vigência.
3. A revogação do Acordo pode operar-se por mútuo acordo.

4. A resolução do Acordo pode ser declarada por qualquer das Partes, por incumprimento da contraparte, por razões de relevante interesse público ou sempre que a sua execução **se** revele inapropriada ao cumprimento dos pressupostos que lhe estão subjacentes.

5. A cessação do presente Acordo não pode ser causa de quebra ou descontinuidade na prestação do serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula Décima Primeira

Suspensão do Acordo

Por acordo entre a entidade delegante e a entidade delegada, pode o presente Acordo ser suspenso por período a fixar.

Cláusula Décima Segunda

Comunicações

1. As comunicações entre a entidade delegante e a entidade delegada serão feitas para os seguintes endereços:

a) Município de Crato - Praça do Município, s/n; 7430-999 Crato

- Mail: aguas@cm-crato.pt

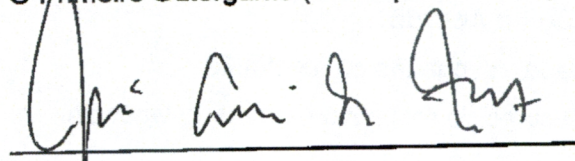
b) Comunidade Intermunicipal Alto Alentejo – Praça do Município, nº 10; 7300-110 Portalegre

- Mail: planeamento@cimaa.pt e ana.garrido@cimaa.pt

2. Quaisquer alterações aos endereços supra identificados, deverão ser previamente comunicadas à outra Parte.

Portalegre, 13 de maio 2016

O Primeiro Outorgante (Município de Crato)



O Segundo Outorgante (CIMAA)

